



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 7 de Junho de 2001



Série

Número 44

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 57/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura (Sub-acção 2.2.2.3.).

Portaria n.º 58/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (Sub-acção 2.2.2.5.).

Portaria n.º 59/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca (Sub-acção 2.2.2.1.).

Portaria n.º 60/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição (Sub-acção 2.2.1.1.).

Portaria n.º 61/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização de Embarcações de Pesca (Sub-acção 2.2.2.2.).

Portaria n.º 62/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca (Sub-acção 2.2.2.6.).

Portaria n.º 63/2001

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins (Sub-acção 2.2.1.2.).

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E FINANÇAS E DO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 57/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura (sub-acção 2.2.2.3), no âmbito da medida MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO DAAQUICULTURA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura (sub-acção 2.2.2.3), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM – Pescas e Aquicultura.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

- 1 - O Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura visa:
- desenvolver alternativas às formas tradicionais de abastecimento alimentar em pescado com consequente diminuição da pressão exercida sobre os recursos naturais;
 - reforçar a competitividade das estruturas produtivas e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis;
 - melhorar a qualidade e garantir a salubridade dos produtos da aquicultura;
 - contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado, evitando os efeitos perversos, nomeada-

mente o risco de criação de capacidades de produção excedentária.

2 - No presente regime poderão ser apoiadas acções relativas a:

- construção ou modernização de estabelecimentos de culturas marinhas e dulceaquícolas;
- melhoria da qualidade dos produtos aquícolas, designadamente por aplicação de técnicas de manejo adequadas e utilização de novas tecnologias;
- adequação dos estabelecimentos às normas higio-sanitárias e ambientais;
- construção ou modernização de centros de depuração e expedição de moluscos bivalves vivos e unidades de acondicionamento e embalagem dos produtos da aquicultura.

Artigo 3.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, legalmente constituídas, cuja actividade tenha por objectivo a aquicultura ou as actividades conexas indicadas.

Artigo 4.º
Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
- demonstrar a existência de situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do Anexo I;
- dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

Artigo 5.º
Condições específicas de acesso

São condições específicas de acesso a este regime:

- Relativamente ao estabelecimento:
 - ter autorização de instalação quando se trate de construção de estabelecimento de culturas marinhas, dulceaquícolas, de acondicionamento e embalagem de pescado, de centro de depuração ou de expedição de moluscos bivalves vivos;
 - Ter licença de exploração quando se trate da modernização de estabelecimento de culturas marinhas, de centros de depuração ou de expedição.
 - Ter licença de laboração quando respeite à modernização de unidades de acondicionamento e embalagem de pescado.
- Estarem devidamente autorizadas, pela Direcção Regional de Pescas, as alterações previstas no projecto à autorização de instalação, à licença de exploração ou à licença de laboração;
- Comprovar a propriedade do terreno ou o direito ao seu uso por um período mínimo de 5 anos;
- Investimento de valor global superior a 50.000 euros, excepto no caso de projectos para aquisição de

- equipamento com vista à modernização da unidade, em que aquele valor é de 15.000 euros;
- e) Investimento de valor global superior a 375.000 euros no caso de investimentos colectivos;
- f) A execução material do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos na alínea p) do artigo 7.º, desde que realizados até seis meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 6.º Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor de Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$
- 2 - O cálculo de AF é definido na Anexo II e resulta da ponderação das seguintes valências:
AE – apreciação económica e financeira;
AT – apreciação técnica;
AS – avaliação sectorial.
- 3 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a 50.000 euros, caso em que AF será resultante da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$
- 4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências.

Artigo 7.º Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- construção, aquisição ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade a desenvolver no projecto;
- vedação e preparação de terrenos;
- aquisição e instalação de máquinas e de equipamentos destinados às actividades a desenvolver;
- equipamentos e meios de movimentação interna;
- veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP) para transporte de produtos da aquicultura em estado refrigerado até ao máximo de 20% do investimento elegível;
- equipamentos e sistemas informáticos e telemáticos (com excepção de telemóveis) relacionados com a actividade a desenvolver;
- trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- equipamentos de controlo de qualidade;
- automatização de equipamentos;
- equipamentos relacionados com a produção energética;
- sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- instalação de vigilante desde que se localize dentro da área de implantação da unidade e não exceda 30.000 euros nem 400 euros/m²;
- equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
- embarcações de serviço;

- despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacto ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

Artigo 8.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
- aquisição de material de escritório;
- obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- meios de transporte externo à unidade, excepto os referidos na alínea e) do artigo 7.º;
- encargos de funcionamento;
- bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano;
- aquisição de ovos, juvenis ou reprodutores;
- pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneiço;
- em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra ou um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato;
- imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo promotor;
- trabalhos de manutenção;
- aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão.

Artigo 9.º Natureza e montantes dos apoios

- 1 - A natureza e montante dos apoios dependem do tipo de projecto:
- Projectos de tipo 1 – projectos com investimento elegível igual ou inferior a 750.000 euros.
 - o Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 15% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 35%;
 - os projectos com componente ambiental, uso de energias alternativas ou de tecnologias inovadoras, nomeadamente novos sistemas de cultura para Região ou novas espécies, a comparticipação pública nacional é majorada em 10%;
 - o apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido;
 - no caso de projectos apresentados por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo III, a comparticipação do IFOP é majorada em 10% através de subsídio reembolsável.
 - Projectos de tipo 2 - projectos com investimento elegível superior a 750.000 euros:

- a) o Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 15% e o IFOP em 35%;
 - b) os projectos com componente ambiental, uso de energias alternativas ou de tecnologias inovadoras, nomeadamente novos sistemas de cultura para Região ou novas espécies, a comparticipação pública nacional é majorada em 10% ;
 - c) o apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e de subsídio a fundo reembolsável na proporção de, respectivamente, 80% e 20 %;
 - d) no caso de projectos apresentados por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo III, a comparticipação do IFOP é majorada em 10% através de subsídio reembolsável.
- 2 - O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.
 - 3 - A comparticipação financeira do Estado Português e do IFOP, por efeito de acumulação das diferentes majorações atribuídas a cada projecto, não pode ser superior a 60%, excepto no caso de projectos apresentados por Pequenas e Médias Empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo III, em que esta taxa é acrescida em 10% do investimento elegível sob a forma de subsídio reembolsável.

Artigo 10.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

Artigo 11.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.

- 2 - A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 12.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 7 - O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
- 8 - Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 13.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) publicitar o cofinanciamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição dos apoios;
- c) iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de outorga do contrato

referido no artigo anterior e completar essa execução no prazo máximo de 2 anos a contar da data do início;

- d) aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor Regional do IFOP;
- g) constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção ou aquisição de edifícios e de equipamentos até à data da conclusão material do projecto e mantê-lo válido, por um período de 10 ou 6 anos, respectivamente;
- h) fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) não alienar, sem autorização prévia do Gestor Regional do IFOP, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regime, num prazo de seis ou dez anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) apresentar ao IFADAP, no prazo de 2 anos a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- k) nos investimentos com apoios reembolsáveis, enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, durante o prazo de reembolso dos apoios, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues à Administração Fiscal, relativos ao ano precedente;
- l) contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º Alterações aos projectos

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alterações deverá identificar de forma rigorosa as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - Qualquer alteração aos projectos aprovados carece de autorização prévia do Gestor Regional do IFOP.

Artigo 15.º Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Anexo I (a que se refere o Artigo 4.º) DESENVOLVIMENTO DAAQUICULTURA

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do Artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no ponto três deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada, quando a autonomia financeira pré e pós projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$
em que:
CP - capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
AL - activo líquido da empresa.
- 3 - Relativamente aos promotores que à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no ponto um com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo II (a que se refere o Artigo 6.º)

- 1 - CÁLCULO DA APRECIACÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA (AE)
AE = Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto de investimento
ATIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR < REFI + 2	65 pontos
REFI + 2 < TIR < REFI + 4	80 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

Em que REFI é a taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

- 2 - CÁLCULO DAAPRECIACÃO TÉCNICA(AT)
 - 2.1 - Os projectos com parecer favorável são pontuados em 50 pontos de base.

- 2.2 - À pontuação base prevista no ponto anterior acrescem as seguintes majorações:
- inserção de uma componente ambiental significativa: 10 pontos
 - introdução de tecnologias inovadoras: 10 pontos
 - uso de energias alternativas: 10 pontos
 - técnicas ou metodologias que melhorem a qualidade do pescado: 10 pontos
 - criação de mais do que um posto de trabalho qualificado: 10 pontos.

3 - CÁLCULO DA AVALIAÇÃO SECTORIAL(AS)

O cálculo da avaliação sectorial é efectuado com base na seguinte tabela:

Designação	Pontuação
Construção de unidades de aquicultura em regime extensivo	50
Construção de unidades de reprodução de espécies tradicionais (a)	50
Modernização de unidades de aquicultura em regime extensivo	50
Construção de unidades de aquicultura em regime semi-intensivo ou intensivo	70
Construção de unidades de reprodução de moluscos bivalves	70
Modernização de unidades de reprodução	70
Construção de unidades de reprodução de espécies não tradicionais (a)	100
Construção/modernização de estruturas flutuantes ou imersas	100
Construção/modernização de centros de depuração e centros de expedição de moluscos bivalves vivos ou de unidades de acondicionamento e embalagem	100
Modernização de unidades de aquicultura em regime semi-intensivo ou intensivo	100

- a) Para este fim consideram-se espécies tradicionais dourada, robalo e truta

Anexo III

(a que se refere o Artigo 9.º)

DEFINIÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)

- 1 - Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por “PME”, as empresas:
- que têm menos de 250 trabalhadores
 - e:
 - com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
 - e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.
- 2 - Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
- se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

- se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME .

- 3 - Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- 4 - Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de “PME” se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
- 5 - O número de trabalhadores corresponde ao numero de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o numero de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
- 6 - Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 58/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM- Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios, através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (sub-acção 2.2.2.5), no âmbito da Medida – Pescas e Aquicultura, do POPRAM III, para o período 2000 – 2006, que faz parte integrante da presente portaria.
- 2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001,

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À
TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS PRODUTOS DAPESCAE DAAQUICULTURA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (sub-acção 2.2.2.5), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria a medida MAR-RAM – Pesca e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

O Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura tem como âmbito e objectivos:

- a) Reforçar e fortalecer o tecido económico, a competitividade e a capacidade concorrencial das unidades de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;
- b) Aumentar o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura;
- c) Adequar os estabelecimentos de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura à regulamentação vigente, nomeadamente em matéria ambiental;
- d) Contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado, evitando os efeitos perversos, nomeadamente o risco de criação de capacidades de produção excedentária.

Artigo 3.º
Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os projectos que visem:

- a) A construção de unidades industriais de transformação de pescado e de entrepostos frigoríficos;
- b) A melhoria das unidades industriais de transformação de pescado existentes de forma a cumprirem as condições em vigor, ao nível higio-sanitário, técnico-funcional e ambiental;
- c) A construção e modernização das unidades de preparação, acondicionamento e embalagem de pescado fresco, garantindo-se as condições higio-sanitárias e de conservação de pescado;
- d) A introdução de sistemas, equipamentos e processos, nas unidades industriais de transformação de pescado, que promovam melhorias em termos energéticos, ambientais, logísticos e de gestão;
- e) A introdução de tecnologias novas ou inovadoras nas unidades industriais de transformação de pescado, que permitam a melhoria da produtividade, da racionalidade de processos e da qualidade;
- f) O desenvolvimento e a implementação de sistemas de garantia da qualidade de empresas de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000 ;
- g) A instalação e modernização de unidades de tratamento de sub-produtos e desperdícios das actividades da fileira da pesca e de sistemas que respeitem as condições e as regras ambientais;
- h) A construção e modernização de unidades industriais de pré-cozinhados e de fumagem, à base de produtos provenientes da pesca e da aquicultura;

- i) O aumento da capacidade de movimentação e distribuição dos produtos da pesca por meio de transportes frigoríficos com aprovação nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), sempre que integrados em projectos de desenvolvimento da actividade industrial;
- j) A introdução de meios de movimentação internos, sempre que integrados em projectos de desenvolvimento da actividade industrial;
- k) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos de apoio às unidades industriais de transformação de pescado;
- l) A adução e tratamento de água para garantir a sua salubridade;
- m) Ademonstração de aplicações práticas e experimentais, de técnicas e tecnologias inovadoras, ao nível do produto e do processo produtivo.

Artigo 4.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as pessoas individuais ou colectivas, privadas, que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura e cujo objecto social se enquadre nas actividades do Sector da Pesca.

Artigo 5.º
Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura ao presente regime:

- a) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- b) Demonstrar a existência de situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do Anexo I;
- c) Dispor de contabilidade actualizada e organizada nos termos da legislação aplicável;
- d) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

Artigo 6.º
Condições específicas de acesso

São condições específicas de acesso para candidatura ao presente regime:

- a) O estabelecimento, objecto do projecto, ter número de controlo veterinário, excepto o caso de novos estabelecimentos, os quais devem possuir, à data de apresentação da candidatura, autorização de instalação;
- b) As alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário, que impliquem autorização de acordo com a legislação em vigor, devem estar, à data de apresentação da candidatura, devidamente autorizadas;
- c) Ter o investimento um valor global superior a 100.000 euros;
- d) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção das auditorias e dos estudos previstos nas alíneas n) e q) do Artigo 11.º, desde que realizados até 6 meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 7.º
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em

função do valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$$

- 2 - O cálculo da AF resulta da ponderação das seguintes valências:
AE - apreciação económica e financeira;
AT - apreciação técnica;
AS - avaliação sectorial.
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências.
- 4 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso dos projectos previstos nas alíneas f), l) e m) do art. 3.º, caso em que a AF será resultante da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$

Artigo 8.º Apreciação técnica

- 1 - Os projectos enquadráveis com parecer técnico favorável são avaliados com uma pontuação base de 50 pontos, a que podem acrescer as majorações previstas no Anexo II, até ao máximo de 50 pontos.
- 2 - Os projectos com parecer técnico desfavorável são pontuados com 0 (zero) pontos.

Artigo 9.º Apreciação económica e financeira

Os projectos enquadráveis são avaliados com uma pontuação variável de 0 (zero) a 100 pontos, nos termos previstos no Anexo III.

Artigo 10.º Avaliação sectorial

- 1 - Os parâmetros para efeito de avaliação sectorial são estabelecidos no Anexo IV.
- 2 - A avaliação sectorial é calculada pelo somatório dos parâmetros, até ao valor máximo de 100 pontos.

Artigo 11.º Despesas elegíveis

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Construção, aquisição e modernização ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade prevista a desenvolver no projecto;
 - b) Vedação e preparação de terrenos;
 - c) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;
 - d) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados de acordo com o ATP, até um limite máximo de 20% das despesas elegíveis;
 - e) Equipamentos e meios de movimentação interna;
 - f) Instalações e equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispôr por determinação da lei;

- g) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
- h) Sistemas e equipamentos de controle de qualidade;
- i) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizar em equipamentos já existentes na unidade;
- j) Equipamentos e trabalhos relativos à captação e tratamento de água para o processo produtivo;
- k) Equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios;
- l) Sistemas e equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
- m) Sistemas e equipamentos destinados ao tratamento de efluentes, bem como outras operações de protecção ambiental;
- n) Auditorias de diagnóstico e de acompanhamento dirigidas para a implementação de sistemas de garantia de qualidade;
- o) Investigação e formação directamente relacionadas com o objectivo do projecto;
- p) Realização de seminários ou colóquios destinados a divulgar os resultados dos projectos de demonstração;
- q) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacto ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

- 2 - Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar e desde que o investimento não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução às despesas elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada, não podendo nunca essa dedução ser superior à que resultaria se a mudança não fosse efectuada por imperativos legais ou por imposição do PDM.
Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

Artigo 12.º Despesas não elegíveis

- Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:
- a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;

- b) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra ou um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objecto de contrato;
- c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
- f) Aquisição de quaisquer veículos e de equipamentos, sem certificado ATP;
- g) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;
- h) Despesas de funcionamento;
- i) Materiais consumíveis;
- j) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- k) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- l) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
- m) Investimentos relativos aos produtos da pesca e da aquicultura destinados a ser utilizados e transformados para fins diferentes do consumo humano, excepto se se tratar de investimentos destinados exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização de sub-productos ou desperdícios de produtos da pesca e da aquicultura;
- n) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea q) do artigo 11.º, administrativos e constituição de fundos de maneio;
- o) Investimentos não comprovados documentalmente;
- p) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 13.º

Natureza e montantes dos apoios

- 1 - A natureza e montante dos apoios dependem do tipo de projecto:
 - 1.1 - Projectos tipo 1 – Pequenos projectos com investimento elegível igual ou inferior a 600.000 euros.
 - a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5% e a Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 35%;
 - b) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia, significativas, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5%;
 - c) Para os projectos que criem postos de trabalho, em número igual ou superior a 4, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5%;
 - d) Para os projectos de demonstração ou para os projectos que visem a
 - certificação da unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 10%;
 - e) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semi-conservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5%;
 - f) Os apoios previstos nas alíneas anteriores revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
 - 1.2 - Projectos tipo 2 – Projectos com investimento elegível superior a 600.000 euros e igual ou inferior a 2.000.000 euros.
 - a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5% e o IFOP em 35%;
 - b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, na proporção de 60%, e de subsídio reembolsável, na proporção fixa de 40% antes da aplicação do disposto na alínea seguinte;
 - c) O montante do subsídio a fundo perdido poderá aumentar em função das seguintes majorações:
 - c1) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia, significativas, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5%;
 - c2) Para os projectos que criem postos de trabalho, em número igual ou superior a 6, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5%;
 - c3) Para os projectos de demonstração ou para os projectos que visem a certificação da unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 10%;
 - c4) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semi-conservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5%.
 - 1.3 - Projectos tipo 3 – Projectos com investimento elegível superior a 2.000.000 euros.
 - a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5% e o IFOP em 35%;
 - b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, na proporção de 60% e de subsídio reembolsável, na proporção fixa de 40% antes da aplicação do disposto na alínea seguinte;
 - c) O montante do subsídio a fundo perdido poderá aumentar em função das seguintes majorações:

- c1) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia, significativas, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5%;
 - c2) Para os projectos que criem postos de trabalho, em número igual ou superior a 10, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5%;
 - c3) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semi-conservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5%.
 - d) O limite máximo do subsídio a fundo perdido é de 1.820.000 euros e o do total das ajudas de 3.500.000 euros.
- 2 - A comparticipação financeira do Estado Português e do IFOP, por efeito de acumulação das diferentes majorações atribuídas a cada projecto, não pode ser superior a 60%, excepto no caso de projectos apresentados por Pequenas e Médias Empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo V, em que esta taxa é acrescida em 10% do investimento elegível sob a forma de subsídio reembolsável.
- 3 - O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 13.º-A Instalações colectivas

Aos projectos que respeitem a instalações colectivas que reduzam substancial e comprovadamente os efeitos no ambiente não se aplica o disposto no artigo anterior, sendo que:

- a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível até 35% e o IFOP até 35%;
- b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 14.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer

esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

Artigo 15.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A apreciação económica e financeira dos projectos candidatos compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 16.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio, percentagem que apenas será paga, no caso de novas construções, após comprovação da parte do promotor de que possui número de controle veterinário.

- 7 - O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
- 8 - Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 17.º
Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Publicitar o cofinanciamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição dos apoios;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo anterior e completar essa execução no prazo máximo de 2 anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor Regional do IFOP;
- g) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e aquisição de equipamento, por um período de 10 e 6 anos, após a conclusão dos trabalhos;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar, sem autorização prévia do Gestor Regional do IFOP, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regime, num prazo de seis ou dez anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- k) Nos investimentos com apoios reembolsáveis, enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído sob a forma de subsídio reembolsável, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues à Administração Fiscal, relativos ao ano precedente;
- l) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º
Alterações aos projectos

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que

se traduzam numa valorização técnica, tecnológica, energética ou ambiental e que não modifiquem a concepção global e económica do projecto inicial.

- 2 - A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no número 1 carecem de aprovação prévia do Gestor Regional do IFOP.

Artigo 19.º
Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º1 do artigo 16.º do Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Anexo I
(a que se refere o artigo 5.º)
DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO
FINANCEIRAEQUILIBRADA

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do Artigo 5.º e sem prejuízo do disposto no ponto três deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$
 em que:
 - CP - capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
 - AL - activo líquido da empresa.
- 3 - Relativamente aos promotores que à data de apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no ponto um com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo II
(a que se refere o artigo 8.º)
APRECIAÇÃO TÉCNICA(AT)

Majorações tendo em conta a especificidade e fundamentação do projecto:

Designação	Pontuação
• Demonstração de aplicações práticas e experimentais, de técnicas e tecnologias inovadoras, ao nível do produto e do processo produtivo, obrigando-se o promotor a divulgar a terceiros os resultados e os efeitos do projecto	10
• Certificação de unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000	10
• Melhoria das condições higio-sanitárias	5
• Melhoria das condições técnico-funcionais	5
• Melhoria das condições ambientais	5
• Melhoria da eficiência energética	5
• Aumento de produtividade	5
• Introdução de tecnologias novas ou inovadoras	5

Anexo III
(a que se refere o artigo 9.º)
APRECIAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA(AE)

AE = taxa interna de rentabilidade (TIR) do projecto de investimento

ATIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR ≤ REFI + 2	65 pontos
REFI + 2 < TIR ≤ REFI + 4	80 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

Em que REFI é a taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

Anexo IV
(a que se refere o artigo 10.º)
AVALIAÇÃO SECTORIAL(AS)

Parâmetros	Pontuação
• Criação de postos de trabalho ♦ Superior a 10 ♦ Superior a 5 ♦ Superior a 2	20 18 15
• Aumento da capacidade competitiva e concorrencial	10
• Implementação de sistemas de garantia da qualidade de empresas	20
• Integração em pólos de especialização industrial de pescado	20
• Alianças estratégicas, integração ou verticalização sectorial	20
• Localização em distritos interiores ou periféricos: Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Castelo Branco, Portalegre, Évora e Beja	10
• Relocalização industrial por imperativos de ordenamento territorial ou ambiental	10
• Processamento de produtos artesanais e tradicionais	10
• Novos produtos ou embalagem	10
• Aproveitamento de espécies com capturas excedentárias ou sub-exploradas	10

• Indústria de conservas e semi-conservas de pescado e entrepostos frigoríficos desde que ligados a unidades de transformação de produtos de pesca	20
• Pequenas e médias empresas da pesca e da aquicultura	20

Anexo V
(a que se refere o artigo 13.º)
DEFINIÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)

- Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:
 - que têm menos de 250 trabalhadores
 - e:
 - com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.
- Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
 - se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME.
- Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME" se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
- O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
- Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 59/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca (sub-acção 2.2.2.1), no âmbito da medida MAR-RAM – Pesca e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CONSTRUÇÃO
DE NOVAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca (sub-acção 2.2.2.1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM – Pesca e Aquicultura.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

Este regime tem como objectivo apoiar a renovação da frota de pesca, através da construção de embarcações mais modernas, bem dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança, habitabilidade, condições de trabalho e de conservação do pescado.

Artigo 3.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários ou locatários de embarcações de pesca legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;

- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do Anexo I;
- c) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º
Condições especiais de acesso

São condições especiais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Apresentar como contrapartida embarcações de pesca construídas pelo menos há 10 anos salvo se a sua substituição for justificada por motivos graves de segurança ou perda total por motivo de força maior;
- b) Ter pelo menos uma das embarcações apresentadas como contrapartida permanecido pelo menos 75 dias no mar, em actividade de pesca, nos últimos 12 meses anteriores à apresentação da candidatura ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca em, pelo menos, 80 % dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional, salvo se:
 - i) a nova embarcação se destinar a ser inscrita no ficheiro da frota, num segmento relativamente ao qual os objectivos do Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP) tenham sido cumpridos e, simultaneamente, a embarcação venha a operar em pesqueiros e recursos para os quais existem, comprovadamente, oportunidades de pesca;
 - ii) tiver havido perda total da embarcação por motivo de força maior;
- c) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura à excepção dos estudos e projectos técnicos desde que realizados até 6 meses antes da sua apresentação.

Artigo 6.º
Projectos não enquadráveis

Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos que:

- a) Impliquem um investimento global inferior a 15.000 euros;
- b) Não se encontrem em conformidade com os objectivos do POP;
- c) Se destinem exclusivamente à pesca de espécies para transformação em farinha e óleos.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Custos do investimento, deduzidos das despesas não elegíveis constantes do artigo n.º 8.º;
 - b) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos ou imprevistos, até ao limite de 12% das despesas elegíveis, sendo igualmente elegíveis os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto.

- 2 - O montante máximo de despesas elegíveis não pode exceder duas vezes o montante fixado nos quadros n.ºs 1 e 2 do Anexo II, podendo ser corrigido caso a GT/TAB real seja inferior à prevista.

Artigo 8.º
Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de material em segunda mão e sua montagem, salvo os custos de reinstalação na nova unidade de equipamentos recuperados da embarcação substituída;
- b) Aquisição de artes de pesca suplementares do mesmo tipo, bem como aquisição de artes cujo custo exceda 15 % dos restantes custos de construção;
- c) Aquisição de equipamentos considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Despesas de pré-financiamento e de constituição do processo de empréstimo e despesas de constituição de fundos de maneo,
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documentalmente.

Artigo 9.º
Perda total da embarcação

No caso de embarcações apoiadas há menos de dez anos, relativamente às quais haja ocorrido a sua perda total, por motivo de força maior e que sirvam de contrapartida à nova construção será deduzido ao investimento elegível, o montante que o promotor tenha recebido ou venha a receber a título de indemnização de seguro.

Artigo 10.º
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula :
 $AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$
- 2 - O cálculo de AF é definido no Anexo III e resulta da ponderação das seguintes valências:
AE - Apreciação económica e financeira
AT - Apreciação técnica
AS - Avaliação sectorial
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo:
 - a) 50 pontos, na AF;
 - b) 50 pontos em qualquer das valências.
- 4 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento seja inferior a 100.000 euros, caso em que a AF será a resultante da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$

Artigo 11.º
Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios à construção de embarcações de pesca revestem a forma de subsídio a fundo perdido e subsídio reembolsável.

- 2 - O subsídio a fundo perdido é de 40% do montante das despesas elegíveis, participando o Estado Português com 5% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 35%.

- 3 - Nas candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo IV, o montante da participação do IFOP poderá ser majorado em 10% do investimento elegível, sob a forma de subsídio reembolsável.

- 4 - O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa zero, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 12.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo previsto no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

Artigo 13.º
Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 14.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à Administração Fiscal e à Segurança Social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após a realização de 25% do investimento total.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento total e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 7 - O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
- 8 - Poderão contratualmente ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 15.º Correcções financeiras

- 1 - Os apoios a conceder ao abrigo do presente regime são diminuídos, na proporção do tempo decorrido, dos montantes anteriormente concedidos às embarcações oferecidas como contrapartida, com ressalva do disposto no n.º 3, a título de ajudas à construção e modernização, sempre que tenham sido concedidas há menos de 10 ou 5 anos, respectivamente, à data do cancelamento do registo na frota de pesca.
- 2 - Um apoio à construção concedido ao abrigo do presente regime será reembolsado *pro rata temporis* quando a embarcação em causa for suprimida do registo da frota de pesca da Comunidade antes de decorridos 10 anos a contar da data do primeiro registo.
- 3 - Sempre que ocorrer a reinstalação na nova unidade de equipamentos recuperados da embarcação substituída, que tenham sido objecto de apoio nos últimos cinco anos, haverá lugar a uma correcção financeira ao montante máximo elegível, correspondente à quota-parte não amortizada desses equipamentos, à data da apresentação da candidatura.
- 4 - A correcção prevista no número um só se aplica no caso de projectos cujas embarcações oferecidas

como contrapartida sofreram perda total e não caibam na previsão do artigo 9.º.

Artigo 16.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 14.º e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Publicitar, no local da realização do projecto, os apoios públicos ao investimento a partir da data da outorga do contrato referido no artigo 14.º;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando, nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor Regional do IFOP;
- g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, e manter válido, pelo prazo de dez anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca, no montante do valor da embarcação;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP ou entidade mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar a embarcação durante um período de dez anos, a contar da data da conclusão dos trabalhos, sem autorização prévia do Gestor Regional do IFOP e zelar pela manutenção dos objectivos dos projectos;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- k) Nos investimentos com apoios reembolsáveis enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues nas Repartições de Finanças, relativos ao ano precedente;
- l) Cancelar o registo da embarcação oferecida como contrapartida até à data de registo da nova embarcação;
- m) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º Alteração do projecto

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas e que não modifiquem a concepção global e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alterações deverá identificar de forma rigorosa as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminativos.

- 3 - As alterações previstas no número anterior carecem da aprovação prévia do Gestor Regional do IFOP.

Artigo 18.º
Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Anexo I
(a que se refere o artigo 4.º)

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do Artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL - activo líquido da empresa.

- 3 - Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no ponto um com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo II
(a que se refere o artigo 7.º)

Quadro 1 (a)

Categoria de navio por classes de arqueação (GT)	EUROS
0 < 10	11 000 / GT + 2 000
10 < 25	5 000 / GT + 82 000
25 < 100	4 200 / GT + 82 000
100 < 300	2 700 / GT + 232 000
300 < 500	2 200 / GT + 382 000
500 e mais	1 200 / GT + 882 000

Quadro 2

Categoria de navio por classes de arqueação (TAB)	EUROS
0 < 25	8 200 / TAB
25 < 50	8 000 / TAB + 58 000
50 < 100	5 400 / TAB + 88 000
100 < 250	2 600 / TAB + 395 000

- (a) A partir de 1 Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares e de 1 de Janeiro de 2004 para todos os navios, só é aplicável o Quadro 1.

Anexo III
(a que se refere o artigo 10.º)
Metodologia para a avaliação final (AF)

- 1 - Cálculo da Avaliação Económica e Financeira (AE)
AE = Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto de investimento
ATIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR < REFI + 2	85 pontos
REFI + 2 < TIR < REFI + 4	90 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

REFI - Taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil do trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

- 2 - Cálculo da Avaliação Técnica (AT)

$$\text{AT} = \text{IE} + \text{NA} + \text{AP}$$

• Idade da embarcação (IE):			
- menos de 15 anos		30 pontos	
- de 15 a 25 anos		40 pontos	
- mais de 25 anos		50 pontos	
• Nível médio de actividade nos dois últimos anos (NA):			
- menos de 75 dias		3 pontos	
- de 75 a 150 dias		10 pontos	
- mais de 150 dias		25 pontos	
• Análise do projecto (comparativamente à embarcação substituída) (AP):			
	Diminui	Mantém	Aumenta
Qualidade das condições técnicas	-	0 pontos	5 pontos
Arqueação (m)	5 pontos	0 pontos	-
Potência motriz (poupança de energia)(e)	10 pontos	5 pontos	-
Selectividade das artes utilizadas	-	0 pontos	5 pontos

- (a) Para as embarcações da “pequena pesca” manter ou aumentar a arqueação e potência motriz por motivo de melhoria das condições de segurança, de trabalho, de habitabilidade e conservação do pescado pontualiza, igualmente, 5 pontos

- 3 - Cálculo da Avaliação Sectorial (AS):

$$\text{AS} = \text{VO} + \text{PS}$$

	Fraca	Média	Bom
• Viabilidade operacional por utilização de artes (ajustadas ao recurso disponível e existência de pescadores): (VO)	25 pontos	35 pontos	50 pontos
• Prioridade em termos de pagamento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP: (PS)	25 pontos	35 pontos	50 pontos

Anexo IV
(a que se refere o artigo 11.º)
Definição de Pequenas e Médias Empresas (PME)

- 1 - Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por “PME”, as empresas: - que têm menos de 250 trabalhadores

- e:
com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
 - e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.
- 2 - Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
- se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.
- 3 - Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- 4 - Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de “PME” se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
- 5 - O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.
O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
- 6 - Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 60/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição (sub-acção 2.2.1.1), no âmbito da medida MAR-RAM - Pescas e Aquicultura do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

- 2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCA POR DEMOLIÇÃO

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição (sub-acção 2.2.1.1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pescas e Aquicultura.

Artigo 2.º Âmbito e objectivos

Este regime tem como objectivo adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, mediante a retirada selectiva de embarcações, em função dos objectivos fixados no Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP), através da cessação definitiva das actividades de pesca, pelo abate, por demolição, das embarcações ao registo regional, nacional e comunitário da frota de pesca, com todas as artes constantes do Livrete de Actividade.

Artigo 3.º Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Condições de acesso

- 1 - É condição geral de acesso ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos e dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação em vigor.
- 2 - São condições especiais de acesso:
- a) Estar a embarcação registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando:
 - i) Tenha sido adquirida por via sucessória;
 - ii) Tenha passado a integrar o capital social de sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do

- anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
- iii) Tenha sido adquirida em regime de leasing, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora;
- b) Ter a embarcação mantido inalteradas as artes constantes do respectivo Livrete de Actividade nos três meses anteriores à candidatura;
- c) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca durante pelo menos 80% dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
- d) Ter a embarcação idade igual ou superior a 10 anos;
- e) Estar a embarcação operacional no momento da decisão de concessão do apoio, a comprovar através de certificado de navegabilidade ou termo de vistoria actualizados.

Artigo 5.º Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$
- 2 - O cálculo de AF é definido no Anexo I e resulta da ponderação das seguintes valências:
AT - Apreciação técnica
AS - Avaliação sectorial
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na avaliação final.

Artigo 6.º Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios à imobilização definitiva por demolição revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - O montante dos apoios a conceder é de 75% dos valores resultantes da tabela constante do Anexo II, comparticipando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.
- 3 - No caso das embarcações afectadas pela não renovação ou suspensão de acordos de pesca, pela aplicação de planos de recuperação de recursos ameaçados de esgotamento ou por outras circunstâncias, anormais ou não previsíveis como tal reconhecidas, nomeadamente biológicas, o montante do apoio é de 80% dos valores resultantes da tabela constante do Anexo II, comparticipando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.

Artigo 7.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).

- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo referido no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 8.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 3 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 9.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à Administração Fiscal e à Segurança Social.
- 4 - O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação, no âmbito do presente regime é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, do abate por demolição e devolução do respectivo Livrete de Actividade à DRP.

Artigo 10.º Correcções financeiras

- 1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o seu

efectivo cancelamento do registo, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

- 2 - No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:
- Modernização nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos.
 - Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da cessação temporária.

Artigo 11.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- Proceder ao abate da embarcação no prazo de seis meses a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 9.º e nas condições nele previstas;
- Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DRP e pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização e acompanhamento do projecto;
- Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º Cancelamento da licença de pesca

A licença de pesca da embarcação abatida é cancelada.

Artigo 13.º Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas b) e c) do n.º2 do artigo 4.º, o ano de 2000, para o caso de candidaturas apresentadas no ano 2001.

Anexo I (a que se refere o artigo 5.º) Metodologia para a avaliação final (AF)

1 - Cálculo da Apreciação Técnica (AT)

$$AT = IE + NA$$

• Idade das embarcações (IE):	
- 10 a 15 anos	25 pontos
- 16 a 20 anos	35 pontos
- 21 a 30 anos	45 pontos
- mais de 30 anos	55 pontos
• Nível médio de actividade (N a) nos dois últimos anos:	
- de 75 a 90 dias ou de 80% a 85% dos dias de mar autorizados	15 pontos
- de 91 a 120 dias ou de 86% a 90% dos dias de mar autorizados	25 pontos
- de 121 a 200 dias ou de 91% a 95% dos dias de mar autorizados	35 pontos
- mais de 200 dias ou mais de 95% dos dias de mar autorizados	45 pontos

2 - Cálculo da Avaliação Sectorial (AS):

$$AS = IO + PA$$

	Não	Sim
• Inviabilidade operacional (IO) por utilização de áreas desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de peixeiros, nomeadamente:	0	50 pontos
- Não renovação de acordos de pesca;		
- Estabelecimento de moratória para certas espécies;		
- Encerramento da pesca por esgotamento de quotas;		
- Restrições de actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos;		
- Não existência de recursos suficientes para reabilitar a actividade, nomeadamente no que respeita a grandes migradores.		
• Inviabilidade de actividade da embarcação por razões empresariais, nomeadamente sucesso de tripulação, idade ou doença do armador.	0	25 pontos
Cumprimento das Metas do POP (MPOP)		
	Frac.	Média
• Prioridade de abate (FA) em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP:	25 pontos	35 pontos
	MPOP < 75%	75 < MPOP < 85%
		MPOP > 85%
Capacidade da Frota (GT)		
MPOP	Objetivos do POP Frota (GT) X 100	

Anexo II (a que se refere o artigo 6.º)

Quadro 1

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	EUROS
0 < 10	11 000 / GT+ 2 000
10 < 25	5 000 / GT+ 62 000
25 < 100	4 200 / GT+ 82 000
100 < 300	2 700 / GT+ 232 000
300 < 500	2 200 / GT+ 382 000
500 e mais	1 200 / GT+ 882 000

Quadro 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	EUROS
0 < 25	8 200 / TAB
25 < 50	6 000 / TAB + 55 000
50 < 100	5 400 / TAB + 85 000
100 < 250	2 600 / TAB + 365 000

Nota 1:

O QUADRO 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios

Nota 2:

Navios com 10 a 15 anos: Quadros 1 ou 2;
Navios com 16 a 29 anos: Quadros 1 ou 2, diminuídos de 1,5% por cada ano além dos 15;
Navios com 30 anos ou mais: Quadros 1 ou 2, diminuídos de 22,5%.

Portaria n.º 61/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios, através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização de Embarcações de Pesca (sub-acção 2.2.2.2), no âmbito da medida MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À MODERNIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca (sub-acção 2.2.2.2), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM – Pescas e Aquicultura.

Artigo 2.º Âmbito e objectivos

Este regime tem como objectivo apoiar a modernização ou reconversão de embarcações de pesca dirigida a:

- Racionalizar as operações de pesca, mediante a utilização de novas tecnologias e métodos de pesca mais selectivos, de modo a evitar capturas acessórias indesejáveis;
- Melhorar a qualidade dos produtos pescados e conservados a bordo, através da utilização de melhores técnicas de pesca e de conservação das capturas e aplicação das disposições sanitárias, legislativas e regulamentares; e
- Melhorar as condições de trabalho e de segurança.

Artigo 3.º Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários ou locatários de embarcações legalmente registadas na frota da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
- Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do Anexo I;
- Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º Condições especiais de acesso

São condições especiais de acesso para candidatura a este regime:

- Estar a embarcação objecto da modernização ou reconversão devidamente licenciada e ter exercido a actividade de pesca no último ano;
- Ter a embarcação objecto da modernização ou reconversão idade inferior a 30 anos, salvo se a modernização ou reconversão respeitar à melhoria das condições de trabalho e segurança.
- A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos na alínea a) do n.º2, do artigo 7.º, desde que realizados até 6 meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 6.º Projectos não enquadráveis

1 - Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos:

- Cujo valor global do investimento seja inferior a 1.500 euros para embarcações até 12 m de comprimento fora a fora ou 10.000 euros para as restantes;
- Cujo valor do investimento seja superior a 50% do custo elegível de uma embarcação idêntica e nova;
- Que respeitem a embarcação construída há menos de 5 anos com ajudas públicas.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, sempre que um promotor apresente nova (s) candidatura (s) ao presente regime, será tido em conta o montante das despesas elegíveis relativas a cada candidatura apoiada nos últimos cinco anos.

Artigo 7.º Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as despesas relativas a:

- Casco, superestruturas e arranjos internos;
- Sistema propulsor;
- Sistemas hidráulicos;
- Equipamentos de processamento e conservação do pescado;
- Sistema eléctrico;
- Equipamentos electrónicos;
- Sistemas auxiliares;
- Equipamentos de segurança.

2 - São ainda elegíveis:

- Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos ou imprevistos, até ao limite de 6% das despesas elegíveis, sendo igualmente elegíveis e dentro do limite referido os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto;
- Custos com a nova medição de arqueação em conformidade com o Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de Londres.

3 - O montante máximo de despesas elegíveis não pode exceder os montantes fixados nos quadros n.ºs 1 e 2 do Anexo II.

Artigo 8.º Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Trabalhos de manutenção corrente, nomeadamente pintura, manutenção periódica de equipamentos ou reparações, quando efectuadas separadamente de qualquer modernização ou reconversão;
- b) Aquisição de equipamentos considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- c) Aquisição de equipamento em segunda mão;
- d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Aquisição ou substituição de artes de pesca;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IV a) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documentalmente;
- h) Despesas de pré-financiamento e de constituição do processo de empréstimo, bem como, despesas de constituição de fundos de maneió.

Artigo 9.º Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$$

- 2 - O cálculo de AF é definido no Anexo III e resulta da ponderação das seguintes valências:

AE - Apreciação económica e financeira

AT - Apreciação técnica

AS - Avaliação sectorial

- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos, na AF.
- 4 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento seja inferior a 100.000 euros ou respeitem exclusivamente a equipamentos de segurança, casos em que a AF será a resultante da seguinte fórmula:

$$AF = 0,4 AT + 0,6 AS$$

Artigo 10.º Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios à modernização de embarcações de pesca revestem a forma de subsídio a fundo perdido e subsídio reembolsável.
- 2 - O subsídio a fundo perdido é de 40% do montante das despesas elegíveis, comparticipando o Estado Português com 5% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 35%.
- 3 - Nas candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no Anexo IV, o montante da comparticipação do IFOP poderá ser majorado em 10% do investimento elegível, sob a forma de subsídio reembolsável.
- 4 - O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, sendo amortizado no

prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 11.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo previsto no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 12.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 13.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação

regularizada face à Administração Fiscal e à Segurança Social.

- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento total.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 7 - O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
- 8 - Poderão contratualmente ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 14.º Correcções financeiras

- 1 - Sempre que tenham sido concedidas ajudas à modernização há menos de cinco anos, o montante máximo de despesas elegíveis será diminuído pro rata temporis, estipulando-se como referência a data final dos trabalhos e de entrada da nova candidatura.
- 2 - Uma ajuda à modernização de uma embarcação concedida ao abrigo do presente regime será reembolsada *pro rata temporis* quando a embarcação em causa for suprimida do registo da frota de pesca da Comunidade antes de decorridos cinco anos a contar da data final dos trabalhos de modernização.

Artigo 15.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 13.º e completar essa execução no prazo máximo de um ano a contar da mesma data;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Publicitar no local da realização do projecto, os apoios públicos ao investimento a partir da data da outorga do contrato referido no artigo 13.º;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando, nem modificando o mesmo, sem prévia autorização da DRPe;
- g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, e manter válido, pelo prazo de cinco anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante do valor da embarcação;

- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRPe e pelo IFADAP ou entidade mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar a embarcação, durante um período de cinco anos, a contar da data da conclusão dos trabalhos sem autorização prévia da DRPe zelar pela manutenção dos objectivos dos projectos;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- k) Nos investimentos com apoios reembolsáveis enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues nas Repartições de Finanças, relativos ao ano precedente.
- l) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º Alteração do projecto

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alteração deverá identificar de forma rigorosa as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no número um carecem da aprovação do Gestor Regional do IFOP.

Artigo 17.º Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Anexo I (a que se refere o artigo 4.º)

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do Artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior è calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

- CP - capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
- AL - activo líquido da empresa.

- 3 - Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no ponto um com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas.

Anexo II (a que se refere o artigo 7.º)

Quadro 1 (a)	
Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	EUROS
0 < 10	11 000 / GT+ 2 000
10 < 25	5 000 / GT+ 62 000
25 < 100	4 200 / GT+ 82 000
100 < 300	2 700 / GT+ 232 000
300 < 500	2 200 / GT+ 382 000
500 e mais	1 200 / GT+ 882 000

Quadro 2	
Categoria de navio por classe de arqueação (TA b)	EUROS
0 < 25	8 200 / TAB
25 < 50	6 000 / TAB + 55 000
50 < 100	5 400 / TAB + 85 000
100 < 250	2 600 / TAB + 365 000

- (a) A partir de 1 Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares e de 1 de Janeiro de 2004 para todos os navios, só é aplicável o Quadro 1

Anexo III (a que se refere o artigo 9.º) Metodologia para a avaliação final (AF)

- 1 - Cálculo da Apreciação Económica e Financeira (AE)
AE = Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto de investimento

ATIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR < REFI + 2	65 pontos
REFI + 2 < TIR < REFI + 4	80 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

REFI - Taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil do trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

- 2 - Cálculo da Apreciação Técnica (AT)

$$AT = IE + NA + OP$$

• Idade da embarcação (IE):	
- menos de 15 anos	30 pontos
- de 15 a 25 anos	50 pontos
- mais de 25 anos	40 pontos

• Nível médio de actividade nos dois últimos anos (NA):	
- menos de 75 dias	10 pontos
- de 75 a 150 dias	20 pontos
- mais de 150 dias	25 pontos

• Objectivos do projecto (OP):		
	Não se verifica	Verifica-se
Melhorar condições de segurança	0 pontos	5 pontos
Melhorar condições de trabalho e habitabilidade	0 pontos	5 pontos
Melhorar condições de conservação do pescado	0 pontos	5 pontos
Racionalizar as operações de pesca	0 pontos	5 pontos
Poupança de energia	0 pontos	5 pontos

- 3 - Cálculo da Avaliação Sectorial (AS):

$$AS = VO + PS$$

	Nula	Fraca	Média	Forte
• Viabilidade operacional por utilização de artes ajustadas aos recursos disponíveis e existência de pesqueiros: (VO)	0 pontos	25 pontos	35 pontos	50 pontos
• Prioridade em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP: (PS)	-	25 pontos	35 pontos	50 pontos

Anexo IV (a que se refere o artigo 10.º) Definição de Pequenas e Médias Empresas (PME)

- 1 - Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:
- que têm menos de 250 trabalhadores
 - e:
 - com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
 - e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.
- 2 - Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
- se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.
- 3 - Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- 4 - Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do

limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de “PME” se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

- 5 - O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.
O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
- 6 - Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 62/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca (sub-acção 2.2.2.6), no âmbito da Medida, MAR-RAM – Pescas e Aquicultura, do POPRAM III, para o período 2000 – 2006, que faz parte integrante da presente portaria.
- 2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS PORTOS DE PESCA

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca (sub-acção 2.2.2.6), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM – Pesca e Aquicultura.

Artigo 2.º Âmbito e objectivos

- 1 - O Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca tem como âmbito e objectivos:
- Melhorar em áreas de portos de pesca, as instalações e equipamentos, nomeadamente, de apoio à actividade de pequenas comunidades piscatórias, permitindo criar melhores condições para a conservação de pescado, de trabalho e de segurança de pessoas e bens;
 - Contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado, evitando os efeitos perversos, nomeadamente o risco de criação de capacidades de produção excedentária.

Artigo 3.º Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os projectos que visem:

- Ampliação, modernização e construção de entrepostos frigoríficos de apoio à conservação de produtos da pesca, em regime de congelados ou de refrigerados;
- Construção ou implantação de unidades para congelação, com incidência nos excedentes de captura;
- Implantação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água salubre por forma a melhorar as condições de tratamento e conservação dos produtos da pesca;
- Reequipamento dos portos de pesca com meios de elevação e movimentação, por forma a diminuir a emissão de gases poluentes, aumentar a rapidez de movimentação de pescado e evitar os efeitos de insolação sobre os produtos da pesca;
- Construção de armazéns de aprestos para a armação local, para guardar em segurança as artes e apetrechos necessários à actividade da pesca e criar condições de trabalho em terra para os pescadores;
- Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado fresco;
- Construção, modernização e ampliação de sistemas e equipamentos de fabrico e de silagem de gelo, assegurando o fornecimento de gelo hídrico de qualidade às embarcações e aos comerciantes, para arrefecimento e conservação de pescado a bordo ou em terra, proporcionando melhores condições de conservação de pescado desde a captura;
- Implantação de postos de abastecimento de combustível às embarcações de pesca;
- Modernização de estaleiros navais dedicados à manutenção e reparação de embarcações de pesca;
- Construção, modernização e ampliação de lotas e postos de recepção de pescado e respectivos equipamentos e maquinaria;
- Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controlo hígido-sanitário dos produtos da pesca;
- Reequipamento com meios adequados de atracções de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes, de forma a melhorar as condições de segurança das embarcações e pescadores e diminuir os riscos de acidentes profissionais a todos os operadores do porto de pesca;
- Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca;

- n) Implantação de sistemas de informação que contribuam para uma melhoria na obtenção de dados sobre o sector da pesca.

Artigo 4.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as pessoas individuais ou colectivas, privadas ou públicas, que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura e cujo objecto social se enquadre nas actividades do Sector da Pesca.

Artigo 5.º
Condições gerais de acesso

- 1 - São condições gerais de acesso para candidatura de entidades privadas ao presente regime:
 - a) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
 - b) Demonstrar a existência de situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do Anexo I;
 - c) Dispor de contabilidade actualizada e organizada nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.
- 2 - São condições gerais de acesso para candidatura de entidades públicas ao presente regime:
 - a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
 - b) Tenham interesse para o conjunto dos utilizadores do porto de pesca a beneficiar;
 - c) Contribuam para o desenvolvimento global do porto e para melhorar os serviços oferecidos aos seus utilizadores, nomeadamente, pescadores;
 - d) Melhorem as condições de trabalho e operacionalidade dos portos de pesca;
 - e) Demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;
 - f) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação em vigor;
 - g) Ter regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público;
 - h) Estar legalmente reconhecido ou constituído à data da apresentação da candidatura.

Artigo 6.º
Condições específicas de acesso

- 1 - São condições específicas de acesso para candidatura de entidades privadas ou públicas ao presente regime:
 - a) Ter viabilidade de instalação, comprovada pela autoridade portuária;
 - b) Ter número de controlo veterinário, no caso dos projectos previstos nas alíneas a), b) e f) do artigo 3.º do presente regime, excepto para as novas unidades as quais devem possuir, à data da apresentação da candidatura, autorização de instalação;
 - c) Ter o investimento um valor global superior a 50.000 euros;

- d) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos na alínea p) do Artigo 11.º, desde que realizados até 6 meses antes da apresentação da candidatura.
- e) No caso dos projectos previstos na alínea a) do artigo 3.º, as alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário que impliquem autorização, de acordo com legislação em vigor, devem estar, à data da apresentação da candidatura, devidamente autorizadas.

Artigo 7.º
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$
- 2 - O cálculo da AF resulta da ponderação das seguintes valências:
AE - apreciação económica e financeira (só para candidaturas privadas);
AT - apreciação técnica;
AS - avaliação sectorial.
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências.
- 4 - Apenas serão seleccionadas para apoio as candidaturas que demonstrem uma viabilidade económica suficiente ou contribuam para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado.
- 5 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas de entidades públicas, caso em que a AF será a resultante da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$

Artigo 8.º
Apreciação técnica

- 1 - Os parâmetros de apreciação técnica são estabelecidos no Anexo II.
- 2 - A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de Elevado com 100 pontos, de Bom com 75 pontos, de Suficiente com 50 pontos, de Deficiente com 25 pontos e de Insuficiente com 0 pontos.
- 3 - A apreciação técnica (AT) é determinada pela média aritmética da pontuação obtida pelos parâmetros avaliados em cada projecto.

Artigo 9.º
Apreciação económica e financeira

Os projectos enquadráveis são apreciados com uma pontuação variável de 0 a 100 pontos, nos termos previstos no Anexo III.

Artigo 10.º
Avaliação sectorial

- 1 - Os critérios, as pontuações e as majorações da avaliação sectorial são estabelecidos no Anexo IV.

- 2 - Os projectos são avaliados com uma pontuação base entre 50 e 80 pontos.
- 3 - A pontuação base é majorada tendo em conta o enquadramento do projecto na área do porto de pesca, até ao limite de 100 pontos.

Artigo 11.º Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção de edifícios ou de instalações e aquisição de equipamentos que beneficiem as condições de movimentação, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;
- b) Melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo hídrico;
- c) Construção de instalações e aquisição de equipamentos específicos para a manutenção e reparação de embarcações de pesca;
- d) Melhoria das condições ambientais na zona do porto de pesca, nomeadamente recolha e tratamento de resíduos e de efluentes;
- e) Construção, aquisição, modernização ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade a desenvolver no projecto;
- f) Vedação e preparação de terrenos;
- g) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
- i) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Regime de Temperatura Dirigida (ATP);
- j) Equipamentos e meios de movimentação interna;
- k) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispôr por determinação da lei;
- l) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
- m) Sistemas e equipamentos de controle de qualidade;
- n) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizar em equipamentos já existentes na unidade;
- o) Sistemas e equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
- p) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacto ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

Artigo 12.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
- b) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de

- c) longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
- f) Aquisição de veículos e de equipamentos sem certificado ATP;
- g) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;
- h) Despesas de funcionamento;
- i) Materiais consumíveis;
- j) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- k) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- l) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
- m) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea p) do artigo 11.º, administrativos e constituição de fundos de maneio;
- n) Investimentos não comprovados documentalmente;
- o) Imposto sobre o valor acrescentado (IV a) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 13.º Natureza e montantes dos apoios

- 1 - A natureza e montante dos apoios previstos no presente regime, compreendem uma comparticipação a fundo perdido nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) em 35% e do Estado Português em 25% para candidaturas apresentadas por entidades privadas, sendo 75% de comparticipação do IFOP e 25% do Estado Português para o caso de candidaturas apresentadas por entidades públicas.
- 2 - Os projectos de entidades privadas referidos no número anterior são majorados em 10%, sob a forma de subsídio reembolsável, desde que sejam apresentados por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo v.
- 3 - O montante máximo dos apoios de 3.500.000 euros.
- 4 - O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo á taxa de juro zero, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 14.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários

próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.

- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

Artigo 15.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 16.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.

- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 7 - O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
- 8 - Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 17.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Publicitar o co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição dos apoios;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo anterior e completar essa execução no prazo máximo de 2 anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor Regional do IFOP;
- g) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e aquisição de equipamento, por um período de 10 e 6 anos, respectivamente, após a conclusão dos trabalhos;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar, sem autorização prévia do Gestor Regional do IFOP, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regime, num prazo de seis ou dez anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- k) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.
- l) Nos investimentos com apoios reembolsáveis, enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído sob a forma de subsídio reembolsável, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues à administração fiscal, relativos ao ano precedente.

Artigo 18.º
Alterações aos projectos

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alternativas técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no número 1 carecem de aprovação prévia do Gestor Regional de IFOP.

Artigo 19.º
Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Anexo I
(a que se refere o artigo 5.º)
DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO
FINANCEIRAEQUILIBRADA

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do Artigo 5.º e sem prejuízo do disposto no ponto três deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada, quando a autonomia financeira pré e pós projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

CP – capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL – activo líquido da empresa.

- 3 - Relativamente aos promotores que à data de apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no ponto um com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações

de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo II
(a que se refere o artigo 8.º)
PARÂMETROS DE APRECIACÃO TÉCNICA(AT)

- Melhoria as condições técnico-funcionais
- Melhoria as condições higio-sanitárias Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca
- Melhoria das condições de movimentação
- Efeito sobre os níveis de produtividade
- Melhoria das condições ambientais
- Melhoria das condições de abastecimento de combustível
- Melhoria das condições de adução, abastecimento e tratamento de água
- Melhoria das condições de escoamento de produtos da pesca Melhoria das condições de congelação
- Melhoria das condições de armazenagem
- Melhoria das condições de fabrico e silagem de gelo
- Melhoria das condições de manutenção e reparação naval

Anexo III
(a que se refere o artigo 9.º)
APRECIACÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA(AF)

AE = taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto de investimento.

A TIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR £ REFI + 2	65 pontos
REFI + 2 < TIR £ REFI + 4	80 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

Em que REFI é a taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

Anexo IV
(a que se refere o artigo 10.º)
AVALIAÇÃO SECTORIAL(AS)

- 1 - Pontuação base

Tipo de projecto	Pontuação
• Implantação de postos de abastecimento de combustíveis às embarcações de pesca	50
• Modernização de estaleiros navais dedicados à manutenção e reparação de embarcações de pesca	50
• Construção de armazéns de aprestos	55
• Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando combustíveis tradicionais ou alternativos, com excepção da energia eléctrica	55
• Construção ou implantação de unidades de congelação de excedentes de captura	60
• Construção de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado fresco	65
• Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando energia eléctrica	65
• Construção e ampliação de entrepostos frigoríficos	65
• Implantação e melhoria das condições de captura, tratamento e distribuição de água salubre	70
• Aumento de capacidade de fabrico e silagem de gelo	70
• Construção de novas fábricas e silos de gelo	80

2 - Majorações

Parâmetros	Pontuação
• Criação de postos de trabalho De 2 a 5	3
Superior a 5	5
• Zona carenciada em equipamento	3
• Impacto ambiental	3
• Impacto sócio-económico	3
• Condições higio-sanitárias	3
• Condições técnico-funcionais	3

Anexo V

(a que se refere o artigo 13.º)

Definição de Pequenas e Médias Empresas (PME)

- 1 - Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:
 - que têm menos de 250 trabalhadores
 - e:
 - com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
 - e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.
- 2 - Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
 - se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.
- 3 - Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- 4 - Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME" se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
- 5 - O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.
O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

- 6 - Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 63/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM – Pesca e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios, através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins (sub-acção 2.2.1.2), no âmbito da Medida MAR-RAM – Pesca e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.
- 2 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais,
aos 21 de Maio 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À
IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES
DE PESCA POR TRANSFERÊNCIA PARA PAÍS TERCEIRO
OU AFECTAÇÃO A OUTROS FINS

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca, por Transferência para País Terceiro ou Afectação a outros Fins (sub-acção 2.2.1.2), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pesca e Aquicultura.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

- 1 - Este regime tem como objectivo adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, mediante a retirada selectiva de embarcações, em função dos objectivos fixados no Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP), através da cessação definitiva das

actividades de pesca, pelo abate das embarcações ao registo nacional e comunitário da frota de pesca, com todas as artes constantes do Livrete de Actividade.

- 2 - O apoio à cessação definitiva das actividades de pesca das embarcações poderá ser concretizado pela:
- Transferência definitiva para um país terceiro;
 - Utilização definitiva da embarcação para fins diferentes da pesca.

Artigo 3.º Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Condições de acesso

- É condição geral de acesso ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos.
- São condições especiais de acesso:
 - Estar a embarcação registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando:
 - Tenha sido adquirida por via sucessória;
 - Tenha passado a integrar o capital social de sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
 - Tenha sido adquirida em regime de leasing, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora;
 - Ter a embarcação mantida inalteradas as artes constantes do respectivo Livrete de Actividade nos três meses anteriores à candidatura;
 - Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca durante pelo menos 80% dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
 - Ter a embarcação idade igual ou superior a 10 anos e inferior a 30 anos no caso da modalidade de abate ser a transferência para um país terceiro;
 - Ter uma tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 20 TAB ou 22 GT;
 - Estar a embarcação operacional no momento da decisão de concessão do apoio, a comprovar através de certificado de navegabilidade ou termo de vistoria actualizados.
- Quando se trate de transferência definitiva da embarcação para país terceiro, são ainda condições especiais de acesso relativamente ao país terceiro previsto no projecto:
 - Existirem adequadas garantias de que o direito internacional será respeitado, nomeadamente no tocante à conservação e gestão dos recursos marinhos e a outros objectivos da política

comum de pesca e, ainda, no que se refere às condições de trabalho a bordo;

- Não se tratar de um país terceiro candidato à adesão à Comunidade;
 - Existir acordo das autoridades competentes do país terceiro interessado.
- 4 - Sempre que a embarcação seja definitivamente afectada à preservação do património histórico nacional, a actividades de formação ou de investigação das pescas levadas a efeito por organismos públicos ou que prossigam fins públicos ou ao controlo da actividade da pesca, nomeadamente por um país terceiro, não se aplicam a última parte da previsão da alínea d) e a alínea e) do n.º 2.

Artigo 5.º Critérios de selecção

- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $AF = 0,4 AT + 0,6 AS$
- O cálculo de AF é definido no Anexo I e resulta da ponderação das seguintes valências:
AT - Apreciação técnica
AS - Avaliação sectorial
- São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na avaliação final.

Artigo 6.º Natureza e montante dos apoios

- Os apoios à imobilização definitiva revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.
- O montante dos apoios a conceder é de 40% dos valores resultantes da tabela constante do Anexo II, participando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.
- No caso das embarcações afectadas pela não renovação ou suspensão de acordos de pesca, pela aplicação de planos de recuperação de recursos ameaçados de esgotamento ou por outras circunstâncias, anormais ou não previsíveis como tal reconhecidas, nomeadamente biológicas, o montante do apoio é de 50% dos valores resultantes da tabela constante do Anexo II, participando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.
- Sempre que a embarcação a abater, no âmbito deste regime, seja afectada:
 - à preservação do património histórico;
 - a actividades de formação ou de investigação haliêutica por organismos públicos ou para públicos;
 - ao controlo das actividades de pesca, nomeadamente, por um país terceiro;
 - o montante dos apoios a conceder é de 75% dos valores resultantes da tabela constante do anexo II, participando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.
- No caso das embarcações abrangidas pelo n.º 3, que sejam afectas a um dos fins previstos no n.º 4 o montante dos apoios a conceder é de 80% dos valores resultantes

da tabela constante no Anexo II, comparticipando o Estado Português com 25% e Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) com 75%.

Artigo 7.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

Artigo 8.º Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 3 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 9.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à Administração Fiscal e à Segurança Social.
- 4 - O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação, no âmbito do presente

regime, é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, na modalidade respectiva do abate, devolução do respectivo livrete de actividade à DRP, e apresentação de documento comprovativo da transferência para país terceiro ou afectação a outros fins.

Artigo 10.º Correcções financeiras

- 1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o seu efectivo cancelamento do registo, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.
- 2 - No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:
 - a) Modernização nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização a contar da data final dos trabalhos.
 - b) Cessaçao temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da cessaçao temporária.

Artigo 11.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Proceder ao abate da embarcação no prazo de seis meses a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 9.º e nas condições nele previstas;
- b) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DRP e pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização e acompanhamento do projecto;
- c) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º Cancelamento da licença de pesca

A licença de pesca da embarcação abatida é cancelada.

Artigo 13.º Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas b) e c) do n.º2 do artigo 4.º, o ano de 2000, para o caso de candidaturas apresentadas no ano 2001.

Anexo I (a que se refere o artigo 5.º) Metodologia para a avaliação final (AF)

- 1 - Cálculo da Apreciação Técnica (AT)

$$AT = IE + NA$$

• Idade das embarcações (IE):	
- 10 a 15 anos	25 pontos
- 16 a 20 anos	35 pontos
- 21 a 30 anos	45 pontos
- mais de 30 anos	55 pontos

• Nível médio de actividade (NA) nos dois últimos anos:	
- de 75 a 90 dias ou de 80% a 85% dos dias de mar autorizados	15 pontos
- de 91 a 120 dias ou de 86% a 90% dos dias de mar autorizados	25 pontos
- de 121 a 200 dias ou de 91% a 95% dos dias de mar autorizados	35 pontos
- mais de 200 dias ou mais de 95% dos dias de mar autorizados	45 pontos

2 - Cálculo da Avaliação Sectorial (AS):

$$AS = IO + PA$$

	Não	Sim	
<p>▪ Inviabilidade operacional (IO) por utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de pesqueiros, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não renovação de acordos de pesca; - Estabelecimento de normas para certas espécies; - Encorajamento da pesca por pagamento de quotas; - Restrições de actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos; - Não existência de recursos suficientes para reestabelecer a actividade, nomeadamente no que respeita a grandes migradoras. 	0	50 pontos	
<p>▪ Inviabilidade de actividade de subsistência por razões operacionais, nomeadamente escassez de tripulação, idade ou doença do armador.</p>	0	25 pontos	
Cumprimento dos Metas do POP (MPOP)			
	Frustr.	Média	Frustr.
<p>▪ Prioridade de abito (PA) em termos de seguimento da frota, em função do grau de cumprimento dos objetivos previstos no POP:</p>	25 pontos	35 pontos	50 pontos
	MPOP ≤ 75%	75 < MPOP ≤ 85%	MPOP > 85%

$$MPOP = \frac{\text{Capacidade da Frota (GT)}}{\text{Objetivos do POP Frota (GT)}} \times 100$$

Anexo II
(a que se refere o artigo 6.º)

Quadro 1

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	EUROS
0 < 10	11 000 / GT+ 2 000
10 < 25	5 000 / GT+ 62 000
25 < 100	4 200 / GT+ 82 000
100 < 300	2 700 / GT+ 232 000
300 < 500	2 200 / GT+ 382 000
500 e mais	1 200 / GT+ 882 000

Quadro 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	EUROS
0 < 25	8 200 / TAB
25 < 50	6 000 / TAB + 55 000
50 < 100	5 400 / TAB + 85 000
100 < 250	2 600 / TAB + 365 000

Nota 1:

O QUADRO 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios

Nota 2:

- Navios com 10 a 15 anos: Quadros 1 ou 2;
- Navios com 16 a 29 anos: Quadros 1 ou 2, diminuídos de 1,5% por cada ano além dos 15;
- Navios com 30 anos ou mais: Quadros 1 ou 2, diminuídos de 22,5% (não aplicável no caso de transferência definitiva para país terceiro).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 1 945\$00 - 9.70 Euros (IVA incluído)